



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.903858/2010-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.374 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO-IRRF S/JCP
Recorrente FICAP S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREMISSA. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

É nulo o despacho decisório exarado com erro de premissa em seus fundamentos, por deixar de considerar na decisão os efeitos da DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte antes de sua prolação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-77.751 , da 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro, proferido em 16 de julho de 2015, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, ora recorrente, em face do não reconhecimento do direito creditório e, consequente, não homologação de compensação de alegados créditos de IRRF incidentes sobre Juros de Capital Próprio, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

*DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.
MATÉRIA JÁ JULGADA EM OUTRO PROCESSO.*

Havendo já julgamento proferido em outro processo, no sentido de não reconhecer o direito creditório atrelado à Declaração de Compensação em análise, nega-se homologação a esta compensação.

Cientificada do acórdão recorrido em 15/12/2015 (termo às fls. 185), a interessada interpôs recurso voluntário em 13/01/2016, no qual alega, em síntese:

Quanto aos fatos:

a) que em 2.1.2006, a administração da Recorrente deliberou efetuar o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio ("JCPs"), o que motivou o cálculo e o recolhimento, de valores concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), supostamente incidentes nessa operação, sob o Código de Receita 9453, totalizando o montante de R\$2.298.086,08 (DARF de fls. 33);

b) que, ato contínuo, houve nova deliberação por parte da administração da Recorrente determinando o cancelamento da deliberação anterior que previa o pagamento de JCPs aos acionistas da Recorrente;

c) que esse cancelamento foi deliberado antes que fosse pago ou creditado qualquer valor a título de JCPs aos acionistas da Recorrente, o que evidentemente afasta a obrigação tributária de recolhimento do IRRF nessa operação, que não chegou a se aperfeiçoar no mundo fático e jurídico;

d) que as informações constantes da sua escrituração contábil que evidenciam que os valores de JCP's foram genericamente lançados, e sem demora estornados em razão do cancelamento da deliberação de pagamento dos JCP's, conforme as telas do seu sistema de contabilidade "SAP" (doc. 4), o que comprova não ter se concretizado a operação de pagamento de JCPs;

e) que, como resultado do não pagamento e do não creditamento dos JCPs, surgiu para a Recorrente um crédito no valor de R\$2.298.086,08, correspondente ao IRRF já recolhido, consubstanciado no DARF de fls. 33;

f) que, com vistas a obter o ressarcimento imediato do IRRF recolhido indevidamente por conta do não pagamento de JCPs, apresentou, em 15.2.2006, a PER/DCOMP nº 36998.03025.150206.1.3.04-5322 de fls. 2/6, tendo compensado R\$730.633,32 do crédito total de R\$2.298.086,08 com débito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") do período de apuração de janeiro de 2006;

g) que a parcela remanescente do crédito de IRRF foi objeto de outros pedidos de compensação, notadamente: (i) PER/DCOMP nº 26066.17169.210206.1.3.04-0301, atualmente em discussão nos autos do Processo Administrativo nº 15374.923987/2009-16; e (ii) PER/DCOMP nº 00734.82247.140306.1.3.04-4793, atualmente em discussão nos autos do Processo Administrativo nº 15374.923988/2009-52;

h) que, por força das decisões proferidas nos autos dos Processos Administrativos nºs 15374.923987/2009-16 e 15374.923988/2009-52, verificou que, por um lapso, registrou indevidamente a retenção e o recolhimento do IRRF na DCTF de janeiro de 2006, apresentada em 7.3.2006, bem como na DCTF Retificadora, apresentada em 30.8.2007, o que facilmente se constata na página 10 de ambas as DCTFs;

i) que, visando retificar tal equívoco e comprovar a validade do crédito de R\$2.298.086,08, apresentou, em 28.5.2009, nova DCTF Retificadora, excluindo a informação relativa à retenção e ao recolhimento do IRRF em virtude do não pagamento dos JCPs;

j) que apesar da DCTF Retificadora ter sido apresentada, em 28.5.2009, as DD. Autoridades Fiscais emitiram, em 19.4.2010, o r. despacho decisório de fls. 84, cuja ciência foi tomada pela Recorrente em 6.1.2011, não homologando a compensação declarada na PER/DCOMP nº 36998.03025.150206.1.3.04-5322, sob o seguinte fundamento de que foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP;

k) que apresentou manifestação de inconformidade demonstrando que o crédito de IRRF utilizado na PER/DCOMP nº 36998.03025.150206.1.3.04-5322 é legítimo e válido em sua integralidade, mas, não obstante a clareza do direito o acórdão recorrido, negou provimento à manifestação de inconformidade de fls. 87/91, sem realizar qualquer análise do direito creditório da Recorrente;

Preliminarmente

l) alega a nulidade do acórdão recorrido, em razão da flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como do livre convencimento do julgador, em face da não apreciação dos argumentos autônomos apresentados na manifestação de inconformidade, sob o argumento de que a matéria já teria sido analisada nos autos dos Processos Administrativos nºs 15374.923987/2009-16 e 15374.923988/2009-52, e que não caberia "se manifestar sobre matéria já julgada", em que pese as decisões proferidas nesses casos se encontrem pendentes de reexame pelo CARF em razão dos recursos voluntários interpostos;

m) que a jurisprudência do CARF e o próprio regimento interno reconhecem que o simples fato de já existir decisão sobre determinada matéria, não vincula os demais Órgãos Julgadores, sob pena de ficar tolhido o direito ao livre convencimento para julgar, sem que haja qualquer norma prevendo essa vinculação;

n) que apesar de matéria análoga já ter sido objeto de análise em primeira instância administrativa nos autos dos Processos Administrativos nºs 15374.923987/2009-16 e 15374.923988/2009-52, é imprescindível que os argumentos que fundamentam a compensação do crédito de IRRF sejam analisados nestes autos, sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 ("CF/88"));

Mérito

o) que, na remota hipótese de não ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, o recurso voluntário deve ser provido, no mérito, com a homologação integral do seu pedido de compensação formalizado por meio da PER/DCOMP nº 36998.03025.150206.1.3.04-5322;

p) que em 19.4.2010, quando foi emitido o despacho decisório de fls. 84, o Fisco Federal já possuía, há quase 1 (um) ano, a informação correta acerca do crédito de IRRF da Recorrente/ por força da apresentação da DCTF Retificadora. Portanto, não há qualquer justificativa plausível que sustente a negativa à compensação pretendida pela Recorrente.

q) que o lapso cometido no cumprimento de suas obrigações acessórias foi devidamente corrigido por meio eletrônico, razão pela qual não pode ser alegado como obstáculo ao reconhecimento da validade do crédito de IRRF, cuja compensação foi realizada por meio da PER/DCOMP nº 36998.03025.150206.1.3.04-5322, sob pena de resultar em patente e indevido enriquecimento ilícito do Erário;

r) que esse Egrégio CARF tem reconhecido a nulidade das decisões que analisam pedidos de compensação formulados por contribuintes, sem considerar eventuais DCTFs Retificadoras que já tenham sido apresentadas;

s) que considerando que as informações corretas apresentadas demonstram de forma cabal a existência do crédito de IRRF, a Recorrente pede que seja determinado o regular processamento da PER/DCOMP nº 36998.03025.150206.1.3.04-5322 com base nas informações da DCTF Retificadora;

t) alternativamente, pleiteia que seja determinada a homologação da compensação efetuada com base nas informações prestadas nos presentes autos, mesmo sem se considerar a apresentação da DCTF Retificadora de 28.5.2009, tendo em vista que os demais elementos de prova trazidos à colação, notadamente as informações constantes da sua escrituração contábil que evidenciam que os valores de JCP's foram genericamente lançados, e sem demora estornados em razão do cancelamento da deliberação de pagamento dos JCP's, conforme as telas do seu sistema de contabilidade "SAP" (doc. 4 acima mencionado) comprovam a existência e a validade do crédito de IRRF compensado com o débito da COFINS.

Em 27 de setembro de 2018 a recorrente apresentou manifestação nos autos, mediante a qual requer a juntada de laudo que contratou junto a empresa de auditoria

Processo nº 15374.903858/2010-37
Acórdão n.º **1302-003.374**

S1-C3T2
Fl. 322

independente EY (novo nome da Ernst & Young) para avaliar os procedimentos adotados à época, bem como para analisar a existência e a suficiência dos créditos fiscais por ela indicados na Dcomp (fls. 274 a 317).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais regimentais. Portanto, deve ser conhecido.

A recorrente alega, em caráter preliminar, a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que não teria enfrentado os argumentos específicos trazidos em sua manifestação de inconformidade acerca da matéria discutida nestes autos, tendo se limitado a vincular a sorte deste aos Processos Administrativos nºs 15374.923987/2009-16 e 15374.923988/2009-52, já julgados no âmbito da 1ª Instância, de sorte que não caberia "se manifestar sobre matéria já julgada".

Com efeito o acórdão recorrido se pronunciou sobre a manifestação de inconformidade na forma descrita pela recorrente, *verbis*:

A manifestação de inconformidade atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço.

Como disse o interessado, além da Declaração de Compensação em análise, outras duas foram transmitidas estando vinculadas ao mesmo direito creditório.

Portanto, são estas as 3 Dcomps:

PROCESSO	PER/DCOMP
15374-903858- 2010-37	36998.03025.150206.1. 3.04-5322
15374.923987/ 2009-16	26066.17169.210206.1. 3.04.0301
15374.923988/ 2009-52	00734.82247.140306.1. 3.04-4793

O contribuinte afirma que a DCTF foi retificada antes do Despacho Decisório, porém, tal retificação foi desconsiderada na decisão.

Neste ponto, há que se dizer que os processos nº 15374.923987/2009-16 e nº 15374.923988/2009-52 foram decididos em 16/04/2009, tendo como resultado o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação das Declarações de Compensação.

O contribuinte foi cientificado destas decisões em 29/04/2009.

Tendo em vista que a retificação da DCTF se deu em 28/05/2009, percebe-se que foi após a ciência destas decisões desfavoráveis.

Portanto, embora a retificação da DCTF tenha ocorrido antes da ciência do Despacho Decisório constante do presente processo, foi posterior a ciência das decisões dos processos nº 15374.923987/2009-16 e nº 15374.923988/2009-52 (fls. 157-159).

Ou seja, quando efetuou a retificação da DCTF, o interessado já sabia que o direito creditório não havia sido reconhecido.

Quanto às decisões dos processos nº 15374.923987/2009-16 e nº 15374.923988/2009-52, estas já foram julgadas pela 1ª Turma desta Delegacia, a qual não reconheceu o direito creditório e não homologou as Declarações de Compensação, mantendo integralmente os Despachos Decisórios dos respectivos processos (fls. 160-167).

No momento os processos aguardam julgamento de recurso voluntário.

Tendo em vista que o crédito foi apreciado nos processos supracitados, não cabe a esta Turma se manifestar sobre matéria já julgada.

Portanto, considerando que o resultado destes julgamentos teve como resultado o não reconhecimento do direito creditório, VOTO por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se integralmente o Despacho Decisório, a fim de não homologar a Declaração de Compensação nº **36998.03025.150206.1.3.04-5322**.

(grifo nosso)

Como se extrai do voto acima transcrito, o colegiado recorrido se absteve de apreciar as razões da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte por entender que não poderia mais se pronunciar sobre o mérito do direito creditório alegado, vez que a mesma turma já julgara os pedidos constantes nos processos nº 15374.923987/2009-16 e nº 15374.923988/2009-52, nos quais não reconheceu o direito creditório e não homologou as Declarações de Compensação, mantendo integralmente os Despachos Decisórios dos respectivos processos.

Na prática, a autoridade julgadora de primeira instância deixou de conhecer da manifestação de inconformidade da recorrente, ainda que seus argumentos tenham sido deduzidos em processo autônomo em relação àqueles que já haviam sido julgados.

Não obstante tal vício constatado na decisão recorrida, entendo que o próprio despacho decisório é nulo por erro de premissa em seus fundamentos, na medida em que ele mesmo deixou de considerar a DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte antes de sua prolação.

Conforme se observa dos documentos 5 e 6 da Manifestação de Inconformidade, a recorrente apresentou DCTF retificadora em 28/05/2009 (fls. 39), na qual excluiu o débito relativo ao IRRF s/JCP no valor de R\$ 2.298.086,08, declarado na DCTF original (fls. 37), reduzindo o montante total de IRRF informado no mês de janeiro de 2006 (fls. 36) de R\$ 2.493.847,55 para R\$ 195.761,47.

Não obstante, no Despacho Decisório proferido em 19/04/2010 (fls. 84), foi negada a homologação da Dcomp sob o seguinte fundamento:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.298.086,08.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

Como se observa, o Despacho Decisório, emitido eletronicamente, simplesmente desconsiderou a existência da DCTF retificadora apresentada quase um ano antes de sua lavratura e, com isto, considerou indisponível o crédito solicitado.

De tal decisão, tomada com base em premissa equivocada, repita-se, decorreram os demais atos do processo, desde a manifestação de inconformidade até o recurso voluntário.

Ante ao exposto, voto no sentido de declarar a nulidade do Despacho Decisório proferido pela DERAT-Rio de Janeiro em 19/04/2010, determinando o seu retorno à aquela unidade da RFB para que seja proferido novo despacho, tendo em consideração a DCTF Retificadora apresentada pelo contribuinte.

Luiz Tadeu Matosinho Machado